



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente e demais Vereadores:**

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 157/2016 que promoveu importantes alterações na Lei Complementar nº 116/2003, modernizando e ampliando a base de arrecadação de tributos municipais, submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 020/2003, que Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

As inovações trazidas ao arcabouço jurídico brasileiro na área tributária pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 justifica a apresentação do presente projeto de lei complementar o qual tem por objetivo atualizar e adequar a nossa legislação municipal ao disposto na lei federal supra referida, ampliando desta forma a base de incidência e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. A proposta apresentada demonstra o compromisso com a operacionalização das atividades de educação e fiscalização tributária, confirmando maior consistência e segurança jurídica à legislação municipal.

Importante registrar que as alterações tecnológicas e as alterações no mercado de prestações de serviços fizeram com que vários novos serviços surgissem sem que os mesmos estivessem tipificados em nossa legislação tributária municipal, o que impede a cobrança do imposto sobre estes novos serviços, gerando perda de receita ao erário municipal.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei complementar a fim de permitir que este Município possa cobrar regularmente seus impostos, conforme inovações constantes na presente proposição.

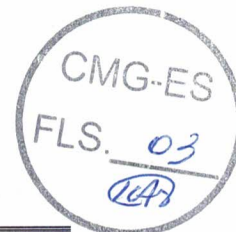
Aproveitando o ensejo, renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

  
**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 25 / 09 / 17

  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ALTERA E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS À LEI  
COMPLEMENTAR Nº 020/2003, QUE  
DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS  
AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 020/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Artigo 4º. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:*

(...).

*X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

(...).

*XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;*

(...).

*XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;*

*XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;*

(...).

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 02 / 10 / 17

  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;*

*XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;*

*XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.*

*(...).*

*§ 3.º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

**Artigo 8º. (...)**

*(...).*

*§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

*§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.*

*(...).*

**Artigo 12. (...).**

*(...)*

*§4º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa desta Lei Complementar, serão deduzidos da base de cálculo 50 % (cinquenta por cento) do valor total da nota referente a materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§5º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.”

Art. 2º. A Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 020/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITEM SUBITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA ANUAL	ALÍQUOTA MENSAL
1.03	<i>Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</i>	180	
1.04	<i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;</i>	180	
1.09	<i>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</u></i>	180	
6.06	<i>Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</i>	100	
7.16	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>		



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11.02	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</i>	80	
13.04	<i>Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</i>	150	
14.05	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</i>	100	
14.14	<i>Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</i>	150	
16.01	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	150	
16.02	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	150	
17.24	<i>Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</i>	80	
25.02	<i>Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;</i>		
25.05	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>		



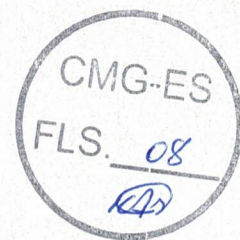
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios expressos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, no que couber.

Guaçuí-ES, 14 de setembro de 2017.

**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

## LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2003

**Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, altera a Lei Complementar nº 01/98 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

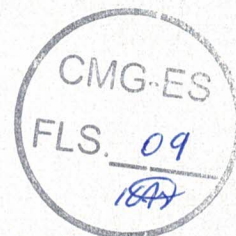
#### **Seção I FATO GERADOR**

**Artigo 1º.** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

**§ 2º.** Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º.** O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviço;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

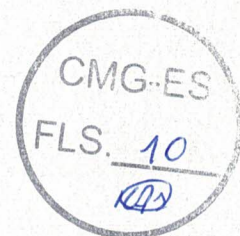
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde seja, executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

## Seção IV SUJEITO PASSIVO

**Artigo 6º.** Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

### Subseção II Contribuinte

**Artigo 7º.** Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

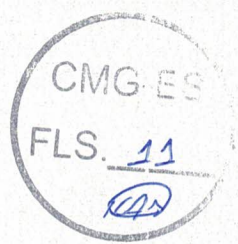
**§ 1º.** Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista do artigo 1º.

**§ 2º.** Não são contribuintes:

- I – os que prestam serviços em relação do emprego;
- II – os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III – os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

**§ 3º.** São isentos do imposto:

- I – os que executam, gratuitamente, sob a administração ou empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II – os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no município, com base no exercício anterior;
- III – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descrito no item 4 da Lista de Serviços;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I – quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II – quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor.

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

**§ 2º.** Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

**§ 3º.** Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

**§ 4º.** Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

## Subseção I Arbitramento

**Artigo 13.** Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

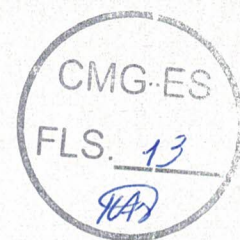
**Artigo 14.** A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo deverá valer-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

**Parágrafo único.** O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

**Artigo 15.** Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

**Artigo 16.** É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

**§ 1º.** Quando a lista de que trata este Artigo prever a ocorrência de duas opções para efeito do lançamento, isto é, com base o valor fixo anual sobre a UFG e, ao mesmo tempo, com base no valor variável mensal sobre o movimento econômico, deverá em cada exercício, com relação à mesma atividade, ser observado uniformemente o mesmo critério.

**§ 2º.** Não havendo Movimento Econômico, o contribuinte do ISS, sujeito ao critério de recolhimento mensal, apresentará, mensalmente, na data do vencimento guia negativa. Não o fazendo, ficará sujeito a arbitramento fiscal.

## Seção VII APURAÇÃO DO IMPOSTO

**Artigo 20.** O imposto será apurado:

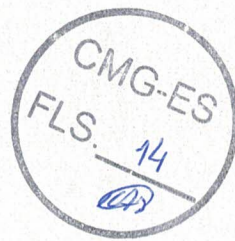
- I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

### Subseção I Estimativa Fiscal

**Artigo 21.** A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V – quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

**§ 1º.** O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

- I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
- IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

**Artigo 23.** A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

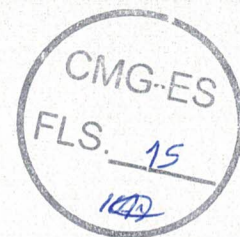
## Seção VIII PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Artigo 24.** O imposto será pago:

- I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;
- II – quando fixo, será efetuado à vista;
- III – quando por estimativa fiscal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da referência;
- IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;
- V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

**Parágrafo único.** Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais deste Município de Guaçuí, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

**Artigo 25.** É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Declaração de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no artigo 23, § 5º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

**Parágrafo único.** Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

**Artigo 29.** A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Declaração de Informações fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

## Seção X

### LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Artigo 30.** Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previsto no regulamento.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Artigo 31.** Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Econômico Social, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

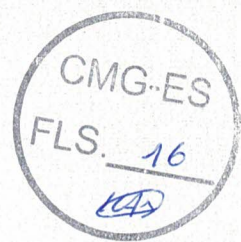
II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

**Artigo 32.** As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

**Artigo 33.** Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

IV – a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V – a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII – a existência de despesas ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII – a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

**§ 1º.** Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

**§ 2º.** Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que obtiverem ou possibilitem a sonegação de tributos;

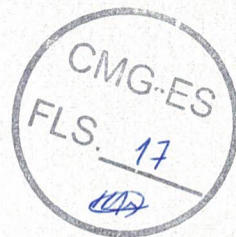
II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

## CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

## Seção II RELAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

**Artigo 42.** Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

- a) Multa de 150 UFG.

**Artigo 43.** Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

- a) Multa 10 UFG, por documento, não podendo ultrapassar ao quantitativo de 50 UFG.

**Artigo 44.** Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

- a) Multa de 150 UFG.

**Artigo 45.** Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

- a) Multa de 300 UFG.

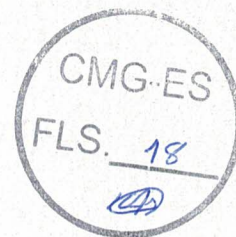
**Parágrafo único.** Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

- I – impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;  
II – de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

**Artigo 46.** Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

- a) Multa de 150 UFG.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

**Artigo 51.** Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Guaçuí-ES:

a) Multa de 100 UFG.

## Seção IV

### INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

**Artigo 52.** Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I – Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: Multa de 100 UFG.

II – Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: Multa de 100 UFG.

III – Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornece-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: Multa de 100 UFG.

IV – Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: Multa de 150 UFG.

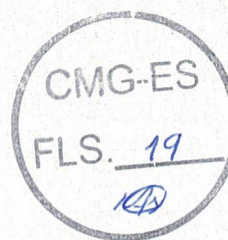
**Parágrafo único.** As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos nos artigos 41 a 44, conforme o caso.

## Seção V

### INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICO OU FISCAL

**Artigo 53.** Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Técnico Econômico Social:

a) Multa de 100 UFG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

**Artigo 58.** Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do tributo.

a) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago.

**Artigo 59.** Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao tributo, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo.

a) Multa de Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

## Seção VII DISPOSIÇÕES FINAIS

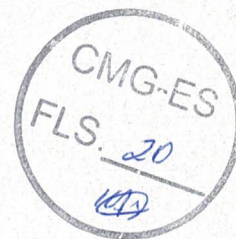
**Artigo 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 61.** Revogam-se os artigos 67 a 89 da Lei Complementar nº 01/98 que institui o Código Tributário Municipal e demais disposições em contrário, em especial as que dispunham sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Guaçuí-ES, 30 de dezembro de 2003.

**LUCIANO MANOEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

**DANIELLE LEITE FREITAS**  
Procuradora Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

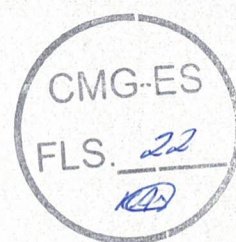
	qualquer natureza.		
<b>3</b>	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
<b>3.01</b>	(VETADO)		
<b>3.02</b>	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	300	
<b>3.03</b>	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	200	
<b>3.04</b>	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		2%
<b>3.05</b>	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		2%
<b>4</b>	Serviços de saúde, assistências médicas e congêneres.		2%
<b>4.01</b>	Medicina e biomedicina.		2%
<b>4.02</b>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	200	
<b>4.03</b>	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	200	
<b>4.04</b>	Instrumentação cirúrgica.	100	
<b>4.05</b>	Acupuntura.	100	
<b>4.06</b>	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	100	
<b>4.07</b>	Serviços farmacêuticos.	150	
<b>4.08</b>	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	180	
<b>4.09</b>	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	180	
<b>4.10</b>	Nutrição.	180	
<b>4.11</b>	Obstetrícia.	100	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

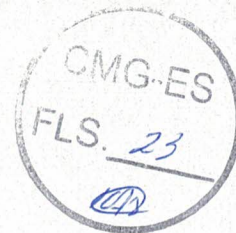
	veterinária.		
<b>6</b>	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		2%
<b>6.01</b>	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100	
<b>6.02</b>	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100	
<b>6.03</b>	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100	
<b>6.04</b>	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	100	
<b>6.05</b>	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		2%
<b>7</b>	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		2%
<b>7.01</b>	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura. Geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	200	
<b>7.02</b>	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		2%
<b>7.03</b>	Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenhara.		2%
<b>7.04</b>	Demolição.		2%
<b>7.05</b>	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação		2%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

	pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		2%
<b>7.22</b>	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		2%
<b>8</b>	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau e natureza.		2%
<b>8.01</b>	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	200	
<b>8.02</b>	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	100	
<b>9</b>	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		2%
<b>9.01</b>	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		2%
<b>9.02</b>	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	80	
<b>9.03</b>	Guias de turismo.	80	
<b>10</b>	Serviços de intermediação e congêneres.		2%
<b>10.01</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	100	
<b>10.02</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	100	
<b>10.03</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou	100	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

12.01	Espectáculos teatrais.	200	
12.02	Exibições cinematográficas.	200	
12.03	Espectáculos circenses.	200	
12.04	Programas de auditório.	200	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	200	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	200	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	200	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	100	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	50	
12.10	Corridas e competições de animais.	50	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		2%
12.12	Execução de música.		2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	150	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	150	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	150	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais,		2%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

	anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material pó ele fornecido.	100	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	50	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	50	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	50	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	80	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100	
14.12	Funilaria e lanternagem.	100	
14.13	Carpintaria e serralheria.	100	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		2%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		2%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		2%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de		2%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

	substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).		
<b>15.10</b>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou pó máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês de compensação, impressos e documentos em geral.		2%
<b>15.11</b>	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		2%
<b>15.12</b>	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		2%
<b>15.13</b>	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		2%
<b>15.14</b>	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		2%
<b>15.15</b>	Compensação de cheques e títulos quaisquer;		2%





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	100	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	100	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	200	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	80	
17.07	Franquia ( <i>franchising</i> )	200	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	150	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	100	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		2%
17.12	Leilão e congêneres.	300	
17.13	Advocacia.	200	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	100	
17.15	Auditoria.	200	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	150	
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	150	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	150	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	200	
17.20	Estatística.	150	
17.21	Cobrança em geral.	50	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

	embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
<b>20.02</b>	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		2%
<b>20.03</b>	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		2%
<b>21</b>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		2%
<b>21.01</b>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	300	
<b>22</b>	Serviços de exploração de rodovias.		2%
<b>22.01</b>	Serviços de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		2%
<b>23</b>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		2%



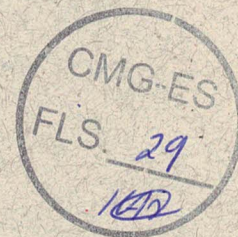
# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

27.01	Serviços de assistência social.	180	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		2%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	100	
29	Serviços de biblioteconomia.		2%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	180	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		2%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	180	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		2%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	100	
32	Serviços de desenhos técnicos.		2%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	100	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		2%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	100	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		2%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	100	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,		2%

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017  
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 113/2017  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2017 QUE 'ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2003, DISPOE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei Complementar, onde almeja alteração de dispositivos da lei Complementar nº 020/2003, dispõe sobre as normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 06/2017.

### 2. PARECER:

De autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, a propositura em apreço tem por escopo alteração de dispositivos da lei Complementar nº 020/2003, dispõe sobre as normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Preliminarmente, quanto ao aspecto formal da propositura, observa-se que ela obedece ao art. 30, I, da Lei Orgânica do Município de Guaçuí, que determina a espécie legislativa de lei complementar para matéria Tributária do Município.

Entretanto, e justamente por se tratar de uma lei complementar, estas deverão ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em virtude do contido no art. 30, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Guaçuí.

**Da mesma forma o Regimento Interno dessa Casa de Leis, determina em seu artigo 225, parágrafo único, que os Projetos de Lei Complementar não serão dados por aprovados antes de obrigatoriamente passarem por duas discussões e votação, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

Feita tal consideração preliminar, convém recuperar alguns conceitos e princípios basilares do sistema tributário nacional antes de enfrentar o mérito da propositura. É consabido que a Constituição Federal de 1.988, limitando a competência tributária dos entes federativos, estabelece em seu art. 150, I ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Em disposição simétrica, o Código Tributário Nacional também determina, em seu art. 97, II, que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos.

Os referidos dispositivos consagram a garantia fundamental do contribuinte da estrita legalidade tributária, ou da tipicidade cerrada, segundo a qual nenhum tributo pode ser instituído ou majorado, salvo as exceções constitucionalmente previstas, senão mediante lei em sentido estrito, proveniente do órgão constitucionalmente incumbido de legislar, o Poder Legislativo.

Trata-se da reserva absoluta de leis herdada da velha tradição do constitucionalismo de que não se pode instituir tributos nem aumentá-los sem o consentimento da população através de seus representantes.

O eminente tributarista Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 28ª ed., Malheiros: São Paulo, 2.007), com a proficiência e clareza que lhe são costumeiras, leciona que:

CMG-ES  
FLS. 30  
147

**“Sendo a lei manifestação legítima da vontade do povo, por seus representantes nos parlamentos, entende-se que o ser instituído em lei significa ser o tributo consentido. O povo consente que o Estado invada seu patrimônio para dele retirar os meios indispensáveis à satisfação das necessidades coletivas” (p. 63) – destacado**

Mais adiante, afirma que “no Código Tributário Nacional, a palavra lei é utilizada em seu sentido restrito, significando regra jurídica de caráter geral e abstrato, emanada do Poder ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa, com observância das regras constitucionais pertinentes à elaboração das leis” (p. 105).

Por fim, arremata exemplificando que “somente mediante lei são possíveis a criação e a majoração de tributo. Não mediante decreto, portaria, ou instrução normativa, ou qualquer ato normativo que seja lei, em sentido próprio, restrito.” (p. 296).

Com igual sentir o E. STF também já se manifestou:

“Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência (princípio da anualidade), a **regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática**. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante. Porém, no caso em exame, é incontroverso que o benefício fiscal foi concedido com a anuência dos Legislativos local e estadual (Resolução 265/1973 da Câmara Municipal e Resolução 1.065/1973 da Assembléia Legislativa). Portanto, está afastado o risco de invasão de competência ou de quebra do sistema de checks and counterchecks previsto no art. 150, § 6º, da Constituição.” (RE 414.249-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 31-8- 2010, Segunda Turma, DJE de 16-11-2010.)

Assim, vê-se que a legalidade tributária é específica e de maior rigor que a legalidade geral estampada no art. 5º, caput do Texto Excelso, de modo a exigir que a instituição e a majoração de tributos não se dê apenas com base legal, mas sim diretamente através de lei. É dizer, pois, que todos os aspectos da relação jurídico-tributária (material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo) devem obrigatoriamente constar da lei para que se possa determinar com segurança e certeza o surgimento da obrigação tributária e o seu conteúdo, diante do impedimento constitucional da edição de atos infralegais para suplementá-la.

O Desembargador Federal e eminente tributarista Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª. ed., p. 162, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010) assim enfrenta a questão:

“A norma impositiva incompleta, por insuficiência de dados, não assegura ao contribuinte a certeza quanto ao surgimento ou ao conteúdo da sua suposta obrigação tributária, já que não pode ser suplementada por regulamento em face da reserva absoluta de lei”.

Logo, como visto, isso há de ser necessariamente feito por meio de lei em sentido estrito, como ora se faz, em respeito ao princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I do Texto Excelso e do art. 97, II do CTN.

Portanto, qualquer mudança que implique alterar a impostos há que ser precedida de autorização legislativa, ou seja, lei em sentido estrito, desde que observados neste, caso as regras de tramitação para aprovação da lei Complementar nos termos do art. 225, parágrafo único do RI dessa Casa de Leis.

#### CONCLUSÃO:

Conforme se vê do projeto de lei de complementar nº 06/2017, opino no sentido encaminhamento da propositura às comissões temáticas e, caso assim entenderem, que submetam a pretendida lei ao crivo soberano do Plenário para que exerça o seu juízo político quanto à conveniência e oportunidade da alteração que se quer implementar.

**É o parecer. S.M.J**

Guaçuí-ES, 20 de setembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017** - “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 020/2003, Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº. 006/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de setembro de 2017.

**WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO** \_\_\_\_\_

- Relator -

**JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL** \_\_\_\_\_

- Presidente -

**WANDERLEY DE MORAES FARIA** \_\_\_\_\_

- Membro -



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,  
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO.**

**Projeto de Lei Complementar nº 006/2017 –**  
Altera dispositivos da Lei Complementar nº  
020/2003, Dispõe sobre as normas relativas ao  
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –  
ISSQN e dá outras providências. **Autoria:**  
**Executivo Municipal.**

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 006/2017**, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 21 de setembro de 2017.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA**

  
- Relator -

**ÂNGELO MOREIRA DA SILVA**

  
- Presidente -

**MIRIAN SOROLDONI CARVALHO**

  
- Membro -